



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República"

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução nº 39/2002:

Ratifica o Protocolo sobre as Pescas da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, em anexo, celebrado em Blantyre, aos 14 de Agosto de 2001

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 39/2002

de 30 de Abril

Os produtos da pesca constituem uma das principais fontes de alimentação da população moçambicana, e porque a actividade de pesca providencia elevados benefícios económicos e proporciona postos de emprego, há necessidade de se garantir a conservação e gestão responsável dos recursos aquáticos vivos.

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Protocolo sobre as Pescas da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, celebrado em Blantyre, aos 14 de Agosto de 2001, entre os Governos dos Países da referida comunidade, e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República de Moçambique o Conselho de Ministros determina.

Artigo 1. É ratificado o Protocolo sobre as Pescas da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, em anexo, celebrado em Blantyre, aos 14 de Agosto de 2001, e que é parte integrante desta Resolução

Art. 2. Os Ministérios das Pescas e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação ficam encarregués de realizar os trâmites necessários à efectivação deste Protocolo

Aprovada pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi

Protocolo sobre as Pescas

Preâmbulo

Nós, os Chefes de Estado ou Governo de

República da África do Sul,
República de Angola,
República do Botswana,
República Democrática do Congo;
Reino do Lesoto,
República do Malawi,
República das Maurícias;
República de Moçambique,
República da Namíbia;
República das Seychelles;
Reino da Swazilândia,
República Unida da Tanzânia;
República da Zâmbia; e
República do Zimbábwe.

Cientes dos objectivos da SADC, conforme estipulados no artigo 5 e artigo 21 do Tratado, que encorajam os Estados Membros a cooperarem em todas as áreas necessárias para a promoção do desenvolvimento e da integração regional;

Cientes ainda dos princípios estipulados no artigo 4 do Tratado;

Recordando o artigo 22 do Tratado, que mandata os Estados Membros a concluírem Protocolos, sempre que necessário, em cada área de cooperação;

Realçando o papel importante das pescas para o bem-estar social e económico e para as vidas dos povos da região, particularmente na garantia da segurança alimentar e do alívio da pobreza;

Reconhecendo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em 1982 (UNCLOS), ratificada por um considerável número dos Estados Membros;

Tomando em consideração o Código de Conduta da FAO para a Pesca Responsável e de outros acordos relevantes sobre as pescas,

Reconhecendo a necessidade de promover a igualdade na perspectiva do género;

Reconhecendo ainda que as trocas comerciais, o investimento e o desenvolvimento comercial intra-regionais são essenciais para a integração económica da Região;

Convecidos da necessidade de acções conjuntas de cooperação e integração a nível regional para a optimização do uso sustentável dos recursos aquáticos vivos em prol do benefício contínuo dos povos da Região;

Conscientes de e apoiando as iniciativas tomadas ao nível nacional para a ratificação, adesão e implementação das convenções internacionais para o uso sustentável e a protecção dos recursos aquáticos vivos e do ambiente aquático da Região;

Reconhecendo o carácter transfronteiriço exclusivo dos recursos e ecossistemas aquáticos; e, por conseguinte, a necessidade de cooperar na gestão dos recursos partilhados;

Empenhados na capacitação sustentável aos níveis nacional e regional para o desenvolvimento;

Conscientes do facto de que o sector das pescas tem importantes elos de ligação com outros sectores e Protocolos da SADC;

Reconhecendo a situação particular dos Estados Membros da SADC sem litoral;

Assim, acordamos no seguinte:

ARTIGO I

Definições

1. No presente Protocolo, salvo se o contexto exigir o contrário, os termos e as expressões definidos no artigo 1 do Tratado terão o mesmo significado.

2. No presente Protocolo, salvo se o contexto exigir outra interpretação:

“Acordo de acesso” significa um acordo entre um Estado Membro ou vários Estados Membros e Estado(s) não Membro(s) da SADC para a exploração dos recursos haliéuticos do(s) Estado(s) Membro(s);

“acordo obrigatório” significa o Acordo da FAO para promover o cumprimento das medidas internacionais de Conservação e Gestão pelos Navios Pesqueiros no Alto Mar, de 1993;

“actividades conexas” significa todas as actividades associadas à exploração pesqueira, e inclui o processamento, a comercialização, o transporte e comércio de peixe e de produtos pesqueiros;

“actores” significa todos aqueles cujos interesses são materialmente afectados, directa ou indirectamente, pelas actividades pesqueiras, objectos do presente Protocolo;

“aquacultura” significa todas as actividades destinadas a produzir em regime de cativeiro ou restrito, processar e comercializar plantas e animais aquáticos das águas doces, salobras ou salgadas;

“capacidade de pesca excessiva” significa a capacidade de exploração pesqueira superior ao nível de captura permitida;

“controlo” significa o estabelecimento e a aplicação de medidas de ordem legal e administrativa, ao abrigo das quais se pode realizar a exploração dos recursos aquáticos vivos e dos ecossistemas aquáticos;

“esforço de pesca” significa o nível da capacidade de pesca, conforme definido, entre outros aspectos, pelo número de navios pesqueiros, o número de pescadores, a quantidade das artes de pesca, e pelo tempo despendido na pesca ou a procura do pescado;

“espécies altamente migratórias” significa espécies que migram sazonalmente de uma zona ecológica para outra;

“espécies exóticas” significa espécies não indígenas ou endémicas à uma área específica;

“Estado Parte” significa um Estado Membro da SADC que seja parte ao presente Protocolo;

“fiscalização” significa a inspecção e supervisão das actividades piscatórias com vista a garantir o cumprimento das medidas de gestão;

“habitat crítico” significa um habitat que é essencial para a preservação da integridade de um ecossistema, espécies, ou um conjunto de espécies;

“manancial de peixe” significa populações de peixes, incluindo espécies migratórias, que constituem uma unidade reprodutiva coerente;

“monitorização” significa o seguimento de pesca através da recolha, compilação, análise e divulgação de informação sobre actividades piscatórias e conexas, incluindo o processamento, comercialização do pescado e aquacultura;

“nacionais” significa pessoas que sejam cidadãos de um Estado Membro. O termo poderá também se aplicar à qualquer colectividade, sociedade ou outra associação de pessoas criada de acordo com o ordenamento jurídico interno de um Estado Membro;

“navio” significa embarcação navegável de qualquer descrição, seja ela autopropulsada ou não;

“navio pesqueiro” significa qualquer navio, ou barco destinado ou normalmente usado para a pesca ou actividades conexas, e todo o seu equipamento;

“peixe” significa qualquer planta ou animal aquático, e inclui ovos, larva e todas as fases juvenis;

“pesca” significa toda a actividade directamente relacionada com a exploração dos recursos aquáticos vivos, e inclui o transbordo;

“pesca comercial de pequena escala” significa a actividade pesqueira geradora de lucros e que serve de rendimento suficiente para responder às necessidades básicas de vida, empregar trabalhadores e/ou operar como uma empresa colectiva com partilha de lucros. A pesca comercial de pequena escala pode incluir, mas não se limita aos operadores de pequena escala tais como revendedores locais, indústrias caseiras e processadores de pescado. Em comparação com a pesca industrial, a pesca comercial de pequena escala caracteriza-se de um modo geral por níveis relativamente reduzidos de investimento;

“pesca de subsistência” significa actividades de pesca em que os pescadores pescam regularmente para o consumo próprio e esporadicamente comercializam a sua produção excedentária;

“pescador de subsistência” significa os pescadores que se dedicam à actividade piscatória geralmente para consumo próprio, e que esporadicamente comercializa a sua produção excedentária;

“pesca ilegal” significa qualquer actividade pesqueira ou conexas desenvolvida em violação das leis de um Estado ou das medidas de uma organização internacional de gestão pesqueira reconhecidas por um Estado Parte e sujeitas à jurisdição do referido Estado Parte;

“pesca recreativa” refere-se à pesca realizada em regime parcial como actividade recreativa e desportiva, incluindo, mas sem se limitar à pesca, mergulho, apanha de conchas ou lagostas e à pesca de arpão;

“planos de gestão” significa mecanismos específicos destinados a regulamentar a exploração dos recursos aquáticos vivos;

“princípio de precaução” significa a tomada de medidas de caução em relação à conservação, gestão e exploração das reservas piscatórias e dos ecossistemas aquáticos no caso de incerteza, desconfiança ou imprecisão de informação. A ausência de informação apropriada não será usada como justificação para o adiamento ou a não tomada de medidas de conservação e gestão,

“recursos” significa todos os ecossistemas aquáticos, o pescado e os mananciais de pesca à que o presente Protocolo se aplica;

“recursos compartilhados” significa ecossistema aquático, pescarias compartilhadas e manancial de peixe compartilhado,

“transbordo” significa a descarga de todos ou quaisquer recursos a bordo de um navio pesqueiro para um outro navio pesqueiro, seja no mar ou num porto sem que os produtos tenham sido registados pela Autoridade Portuária no Estado de Aportamento;

“transfronteira” refere-se às populações, sistemas naturais, actividades, medidas, e efeitos, que se estendem para além da jurisdição efectiva de um Estado Parte,

“UNCLOS” significa a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar celebrada a 10 de Dezembro de 1982.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplica-se, entre outras áreas

- a) Aos recursos aquáticos vivos e ecossistemas dentro da jurisdição dos Estados Parte;
- b) Aos recursos aquáticos vivos dos Estados Parte, cujo raio se estende para além das áreas sob sua jurisdição pesqueira, ou os recursos do alto mar que poderão ser considerados como do interesse do Estado Parte;
- c) Às actividades piscatórias dos nacionais dos Estados Parte, e às actividades a que estão directamente relacionados, e
- d) Às actividades internacionais fora da SADC, que promovam os objectivos do presente Protocolo.

ARTIGO 3

Objectivo

O presente Protocolo tem como objectivo promover o aproveitamento responsável dos recursos aquáticos vivos e seus ecossistemas de interesse dos Estados Parte com o fim de:

- a) Promover e melhorar a segurança alimentar e a saúde humana;
- b) Salvar e proteger os sistemas de vida das comunidades pesqueiras;
- c) Criar oportunidades económicas para as populações locais na região;
- d) Garantir que as gerações futuras beneficiem destes recursos renováveis;
- e) Aliviar a pobreza, com vista à sua erradicação

ARTIGO 4

Princípios

1. Sujeito ao disposto no artigo 5, a responsabilidade de implementação do presente Protocolo é essencialmente nacional, mas para o caso de recursos compartilhados, os Estados Parte cooperarão entre si com vista a garantir o cumprimento do objectivo do presente Protocolo.

2. Os Estados Parte esforçar-se-ão em garantir a participação de todos actores interessados na promoção do objectivo do presente Protocolo

3. Considerando que os recursos aquáticos vivos constituem uma riqueza nacional, os Estados Parte têm o dever de regular devidamente o seu uso e proteger os recursos contra a exploração excessiva, criando ao mesmo tempo um ambiente favorável e capacitando para a utilização sustentável destes recursos

4. Considerando que uma forte capacidade nacional em matérias pesqueiras é fundamental para uma cooperação regional eficaz, os Estados Parte com tal capacidade na área procurarão transferir os conhecimentos e as tecnologias para os outros Estados Parte

5. A implementação do presente Protocolo promoverá a igualdade em termos do género e procurará atender à quaisquer outros potenciais desbalanços

ARTIGO 5

Responsabilidades nacionais

1. Para a promoção dos objectivos do presente Protocolo, os Estados Parte tomarão as medidas necessárias a nível nacional e internacional com vista à harmonização das leis, políticas, planos, e dos programas relacionados com a pesca

2. Os Estados Parte adoptarão medidas visando garantir que os seus nacionais ajam de uma forma responsável no uso dos recursos aquáticos vivos, nas zonas dentro e fora dos limites de jurisdição nacional

3. Um Estado Parte autorizará o uso dos navios com o seu pavilhão nas águas à que o presente Protocolo se aplica, apenas em situações que possa exercer efectivamente as suas responsabilidades sobre os tais navios, nos termos das disposições contidas no presente Protocolo

4. Um Estado Parte cujos navios ou nacionais pescam nas águas à que o presente Protocolo se aplica tomará medidas apropriadas com vista a garantir o cumprimento das medidas adoptadas ao abrigo do presente Protocolo e que não se envolvam em nenhuma actividades contrárias à eficácia de tais medidas.

5. Tomando em consideração as melhores provas científicas existentes, os Estados Parte garantirão, através de medidas apropriadas de conservação e gestão, que a preservação dos recursos aquáticos vivos nas áreas sob sua jurisdição nacional não seja ameaçada pela exploração excessiva.

ARTIGO 6

Relações internacionais

1. Os Estados Parte procurarão tomar posições conjuntas e desenvolver acções concertadas e complementares no que respeita:

- a) Aos fóruns, às convenções e aos acordos internacionais que sejam de relevância para o presente Protocolo, incluindo os citados no Apêndice 1; e
- b) Às instituições internacionais que sejam de relevância para o presente Protocolo, incluindo as citadas no Apêndice 2

2. Os Estados Parte poderão estabelecer cláusulas específicas nas suas legislações sobre as pescas e outros instrumentos relevantes em conformidade com as disposições contidas nos seguintes instrumentos:

- a) Convenção do Direito do Mar,
- b) O Acordo das Nações Unidas relativo à Implementação, e
- c) O Acordo relativo à Promoção do Cumprimento das Medidas Internacionais.

3. Os Estados Parte facilitarão a circulação do pessoal, navios, veículos e equipamentos envolvidos nas actividades trans-fronteiriças acordadas, em conformidade com os objectivos do presente Protocolo.

ARTIGO 7

Gestão de recursos compartilhados

1. No caso de uma disputa para se estabelecer se um recurso é compartilhado entre Estados Parte, tal disputa será submetida ao Comité de Ministros para decisão.

2. Ao aplicar o disposto no nº 1 do presente artigo, será dispensada a devida consideração aos direitos e às obrigações dos Estados Parte decorrentes da UNCLOS e de outros acordos compatíveis com a UNCLOS e que não afectam o gozo pelos Estados Parte dos seus direitos ou o desempenho das suas obrigações, nos termos do presente Protocolo.

3. Os Estados Parte cooperarão na troca de informação sobre:

- a) O estúdio dos recursos compartilhados;
- b) Os níveis do esforço de pesca;
- c) As medidas tomadas para a monitorização e o controlo da exploração dos recursos compartilhados;
- d) Os planos de expansão ou de exploração de novos recursos; e
- e) Actividades de investigação relevantes e os resultados.

4. Dois ou mais Estados Parte poderão estabelecer instrumentos de coordenação, cooperação ou integração da gestão dos recursos compartilhados, incluindo, mas sem limitar à:

- a) Grupos consultivos científicos especializados;
- b) Programas e projectos conjuntos, particularmente em matéria de avaliação integrada das reservas compartilhadas;
- c) Comités técnicos ou consultivos conjuntos de gestão de recursos;
- d) Comissões ministeriais conjuntas com competência para alocar recursos compartilhados entre Estados Parte e acordar nas medidas de gestão; e
- e) Colaboração na aplicação dos planos de gestão dos recursos compartilhados.

5. Os Estados Parte poderão acordar em planos de gestão dos recursos compartilhados que incluam as seguintes componentes:

- a) Sistemas harmonizados ou integrados de monitorização de recursos e sua exploração, programas conjuntos de avaliação de mananciais de pesca, metodologias científicas acordadas para determinar o estado dos mananciais de pesca e preparação de melhores conselhos científicos sobre os níveis sustentáveis de exploração;
- b) Medidas acordadas de gestão, e especificação das formas da sua implementação e aplicação;
- c) Princípios, políticas e formas de alocação dos recursos compartilhados; e
- d) Formas de promover empresas mistas

6. Os Estados Parte desenvolverão, implementarão e aplicarão planos de gestão para o desenvolvimento e a gestão de corpos das águas do interior compartilhados, equilibrando as necessidades das empresas industriais, pescadores artesanais, pescadores de subsistência, pescadores recreativos, e praticantes da aquacultura, de uma forma política, ambiental e economicamente sustentável.

7. Os Estados Parte procurarão garantir que todos os actores interessados participem ao nível apropriado nos processos de tomada de decisão que afectam a gestão dos recursos compartilhados.

8. Os Estados Parte adoptarão medidas visando prevenir ou eliminar a capacidade de pesca excessiva na região e garantir que os níveis de esforço de pesca não excedam os comparados com o uso sustentável dos recursos haliêuticos.

9. Os Estados Parte adoptarão medidas com vista a prevenir ou eliminar a utilização de capacidade de pesca excessiva fora da região da SADC, caso tal capacidade de pesca tenha um impacto negativo nos recursos haliêuticos dos Estados Parte.

10. Os Estados Parte introduzirão legislações relevantes que permitam respostas rápidas e apropriadas no que respeita às disposições estipuladas ao abrigo do presente artigo.

ARTIGO 8

Harmonização da legislação

1. Os Estados Parte tomarão medidas necessárias para a harmonização da legislação, com particular referência à gestão dos recursos compartilhados.

2. Toda a pesca e actividades auxiliares ilegais praticadas por nacionais de um Estado Parte serão consideradas como infracção, nos termos das leis do tal Estado Parte.

3. Os Estados Parte criarão mecanismos apropriados com vista a facilitarem a cooperação na perseguição cerrada de navios que violem as leis de um Estado Parte e entrem num outro Estado Parte.

4. Os Estados Membros cooperarão em assuntos tais como:

- a) Procedimentos de extradição para um outro Estado Parte de pessoas acusadas de infracção das leis inerentes à pesca de um outro Estado Parte, ou que estejam a cumprir uma sentença nos termos das leis do tal Estado Parte;
- b) Estabelecimento de níveis regionais comparáveis de penas impostas para situações de pesca ilegal praticada por navios que não sejam de pavilhão da SADC e em relação à pesca ilegal por navios com pavilhões da SADC em águas dos outros Estados Parte;
- c) Realização de consultas sobre medidas conjuntas a serem tomadas no caso de existência de motivos suficientes para acreditar que um navio terá sido usado para fins contrários à eficácia das medidas adoptadas ao abrigo do presente Protocolo. Tais medidas incluirão a devida notificação do estado do pavilhão e o compromisso do estado do porto em relação as tais medidas de investigação, conforme possa ser julgado necessário para determinar se efectivamente o navio foi usado contra as cláusulas contidas no presente Protocolo; e
- d) Estabelecimento de um mecanismo de registo de navios pesqueiros internacionais e nacionais, que servirá de instrumento de conformidade, e como forma de partilhar informação sobre a pesca e as actividades conexas.

5. No caso de dois ou mais Estados Parte pretenderem estabelecer que a pena imposta por um Estado Parte, nos termos das suas leis inerentes à pesca, seja aplicada por um outro Estado Parte, os Estados Parte poderão acordar nos procedimentos para o efeito, em conformidade com os seus respectivos ordenamentos jurídicos internos.

ARTIGO 9

Aplicação da lei

Tomando em consideração as responsabilidades nacionais conforme estipuladas no artigo 5 do presente Protocolo

- a) Os Estados Parte tomarão medidas necessárias para o uso optimizado dos meios de aplicação e da lei inerente às pescas,
- b) Os Estados Parte cooperarão no uso dos meios de fiscalização com vista ao aumento da eficiência das respectivas actividades e à redução dos seus custos para a região. Dois ou mais Estados Parte poderão concluir um acordo de cooperação para o fornecimento de pessoal e o uso de navios, aeronaves, comunicações, base de dados e informação, ou outros meios para efeitos de fiscalização e aplicação da lei relativa às actividades piscatórias,
- c) Os Estados Parte poderão designar pessoas competentes para agirem como agentes de aplicação da lei sobre as actividades piscatórias, ou como observadores à bordo, de forma a desempenharem as actividades em nome de dois ou mais Estados Parte,
- d) Um Estado Parte poderá permitir à um outro Estado Parte estender as suas actividades de fiscalização e aplicação da lei da pesca para os corpos das águas do interior e para a Zona Económica Exclusiva do referido Estado Parte, e em tais circunstâncias, as condições e o método de paragem, inspecção, detenção, orientação para o porto e o confisco de navios serão guiados pelas leis e normas internas aplicáveis às águas onde se realiza a fiscalização e a aplicação da lei sobre actividades piscatórias;
- e) Os Estados Parte procurarão harmonizar as especificações técnicas dos sistemas de monitorização de navios e das tecnologias emergentes, de interesse para as actividades de fiscalização pesqueira; e

2. Na aplicação das disposições contidas no n.º 1, os Estados Membros cooperarão directamente ou através das organizações ou dos mecanismos internacionais pesqueiros para garantir a conformidade e aplicação das medidas internacionais de gestão aplicáveis.

ARTIGO 10

Acordos de acesso

1. Sujeito aos seus ordenamentos jurídicos internos, os Estados Parte cooperarão no estabelecimento de termos e condições mínimos harmonizados de acesso dos navios pesqueiros sem o pavilhão da SADC aos recursos haliêuticos dos Estados Parte, de acordo com as disposições do presente Protocolo

2. Sujeitos aos ordenamentos jurídicos internos dos Estados Parte, os termos e as condições ao abrigo dos quais os navios com o pavilhão da SADC pescam nas águas de outros Estados da SADC não serão menos favoráveis que os referidos no n.º 1 do presente artigo.

3. Os Estados Parte poderão considerar negociação conjunta dos acordos sobre o acesso estrangeiro à pesca de dimensão regional ou sub-regional, particularmente com relação à espécies altamente migratórias.

ARTIGO 11

Pesca no alto mar

Em conformidade com o disposto do artigo 6 no presente Protocolo, os Estados Parte comprometem-se a

- a) Reconhecer que todos os Estados gozam do direito de terem os seus nacionais a pescarem no alto mar;

- b) Trabalhar para uma gestão eficaz dos recursos aquáticos vivos do alto mar,
- c) Colaborar na tomada de posições e políticas conjuntas relativas à gestão eficaz dos recursos aquáticos vivos do alto mar, e
- d) Apoiar as actividades das organizações internacionais de conservação e gestão dos recursos aquáticos vivos do alto mar, e que agem de uma forma não discriminatória em relação aos Estados Parte

ARTIGO 12

Pesca artesanal e de subsistência, e pesca comercial de pequena escala

1. Os Estados Parte procurarão um equilíbrio racional e equitativo entre os objectivos sociais e económicos na exploração dos recursos aquáticos vivos acessíveis aos pescadores artesanais e de subsistência, através de:

- a) Estabelecimento de medidas de ordem legal, administrativa e executiva necessárias para a protecção dos direitos inerentes à pesca artesanal e de subsistência, regime de propriedade e da zona pesqueira; e
- b) Consideração especial das necessidades das comunidades pequeiras social e economicamente desfavorecidas.

2. Os Estados Parte acordam em desenvolver e apoiar a pesca comercial de pequena escala tomando particularmente em conta a necessidade de otimizar os benefícios da tal pesca.

3. Os Estados Parte tomarão medidas para facilitar a criação de infra-estruturas físicas e sociais, bem como serviços de apoio para o desenvolvimento da pesca artesanal, de subsistência e comercial de pequena escala.

4. Como parte de uma estratégia económica integrada, os Estados Parte acordam em promover o desenvolvimento de programas estruturados, relacionados com a optimização dos potenciais benefícios económicos decorrentes da pesca artesanal, de subsistência e da pesca comercial de pequena escala.

5. Os Estados Parte trabalharão para o desenvolvimento, aquisição e disseminação de meios e métodos comprovados de promover a educação, capacitação e valorização das comunidades de pesca artesanal e de subsistência.

6. Os Estados Parte facilitarão um processo participativo abrangente e equitativo de modo a envolver os pescadores artesanais e de subsistência no controlo e gestão das suas actividades pesqueiras e auxiliares.

7. Os Estados Parte trabalharão para a harmonização das suas legislações internas com os sistemas tradicionais apropriados de gestão de recursos, tomando em devida consideração os conhecimentos e hábitos locais.

8. Os Estados Parte adoptarão, nos termos do artigo 16 do presente Protocolo, mecanismos equitativos em que os pescadores artesanais, de subsistência e de pesca de pequena escala, que por tradição constituem parte de uma zona pesqueira transfronteiriça, possam continuar as actividades pesqueiras e o inerente comércio de bens e serviços

ARTIGO 13

Aquacultura

1. Os Estados Parte tomarão as medidas necessárias para a optimização da contribuição económica da aquacultura para a região

2. Os Estados Parte procederão à revisão das políticas, mecanismos legais, planos de âmbito sectorial, e instituições com vista a atender as características e necessidades da aquacultura, em reconhecimento do facto da aquacultura constituir uma área distinta.

3. Os Estados Parte promoverão a actividade de investigação no terreno, demonstrações, e reforço da extensão pesqueira entre operadores, como forma de aumentar os benefícios económicos e sociais da aquacultura.

4. Os Estados Parte promoverão a participação do sector privado na aquacultura, através de acordos de acesso às áreas designadas, e fornecerão ou facilitarão serviços de apoio necessários, e de acesso às finanças.

5. Os Estados Parte cooperarão sempre que necessário na promoção do enriquecimento dos mananciais de pesca das águas do interior e marinhas.

6. Os Estados Parte realizarão pesquisas e actividades de desenvolvimento tecnológico, visando particularmente à identificação de novas fontes de matéria-prima localmente disponível para a produção de rações.

7. Um Estado Parte não introduzirá espécies exóticas, ou espécies aquáticas geneticamente modificadas nos ecossistemas aquáticos compartilhados, incluindo toda a extensão das bacias hidrográficas, salvo se os Estados Partes afectados concordarem com a introdução.

8. Os Estados Parte estabelecerão directrizes e regulamentos padronizados para aplicação nas avaliações do impacto ambiental.

9. Os Estados Parte procederão à monitorização e troca de informação sobre doenças e a propagação de doenças de relevância para as espécies aquáticas criadas.

ARTIGO 14

Protecção do ambiente aquático

1. Os Estados Parte procederão à conservação dos ecossistemas aquáticos, incluindo a sua biodiversidade e o seu habitat exclusivo, que contribuem para a subsistência e os valores estéticos das populações e da região.

2. Os Estados Parte aplicarão o princípio de precaução com vista a garantir que as actividades dentro da sua jurisdição e controlo não causem grandes impactos adversos além fronteiras.

3. Os Estados Parte tratarão das causas de degradação do ambiente aquático, através de tomada de medidas, ao abrigo do Tratado da SADC e dos seus protocolos, bem como de outros tratados e convenções internacionais de relevância para o ambiente.

4. Os Estados Parte tomarão uma acção concertada para a protecção de espécies aquáticas vivas em vias de extinção, e do seu habitat, em estreita cooperação com as instituições da SADC e as agências internacionais relevantes, para:

- a) A compilação de uma lista de espécies;
- b) A introdução de medidas visando a substituição gradual do material de pesca e de outras tecnologias perniciosas para as espécies
- c) A promoção de sensibilização geral por todos os actores interessados, quanto à necessidades de proteger as espécies e o seu habitat; e
- d) A busca de actividades económicas alternativas para aqueles cuja subsistência tem repercussão na sobrevivência da espécie.

5. Na elaboração de políticas, programas e planos para a área pesqueira e a gestão integrada da zona costeira, para as águas marítimas e do interior, os Estados Partes dispensarão a devida atenção às declarações internacionais relevantes à que os Estados Partes sejam parte, tais como as referidas no Apêndice 3 e Apêndice 4.

6. Os Estados Parte atenderão as questões de gestão da zona costeira no planeamento das actividades nos ecossistemas aquáticos, tomando em consideração a necessidade de garantir a saúde dos referidos ecossistemas, e para o efeito, os Estados Parte:

- a) Disponibilizarão os recursos financeiros e humanos; e
- b) Procederão ao desenvolvimento dos mecanismos legais e institucionais apropriados.

7. Os Estados Parte coordenarão a criação de zonas das águas do interior e marítimas protegidas, com particular referência ao habitat indispensável e às espécies em vias de extinção, especialmente as espécies migratórias nas zonas transfronteiriças.

8. Os Estados Parte adoptarão medidas legislativas e administrativas necessárias para a prevenção da poluição das águas, causada por actividades nas águas do interior, costeiras ou marítimas.

9. Os Estados Parte tomarão em devida consideração o impacto ambiental e as migrações de espécies aquáticas e evitarão esforços no sentido de providenciarem dispositivos de passagens de peixes, sempre que julgado benéfico e necessário, na construção de represas e barragens.

10. Os Estados Parte promoverão o uso de tecnologias energéticas eficazes e limpas nos sectores pesqueiro e de aquacultura.

ARTIGO 15

Desenvolvimento dos recursos humanos

1. Os Estados Parte promoverão um conhecimento geral sobre o uso sustentável e responsável dos recursos aquáticos entre todos os actores.

2. Os Estados Parte implementarão políticas com vista a aumentar a capacidade dos nacionais para o uso responsável dos recursos aquáticos vivos, com base na equidade, participação, eficácia e benefício mútuo.

3. Os Estados Partes trabalharão activamente para a promoção da formação na área pesqueira.

4. Os Estados Parte respeitarão as normas da Organização Marítima Internacional relativas à certificação de marinheiros, engenheiros marítimos, capitães-de-mar e outros profissionais de mar.

5. Os Estados Parte:

- a) Encorajarão e orientarão a indústria pesqueira no sentido de promover o bem-estar e condições de trabalho para todos os trabalhadores;
- b) Adoptarão as normas não menos que os requisitos mínimos dos Acordos internacionais relevantes sobre condições de trabalho.

6. Os Estados Parte promoverão a igualdade em termos do género e procuraão atender quaisquer situações de desigualdades na implementação do presente Protocolo.

7. Os Estados Parte encorajarão programas nacionais e regionais de transferência de conhecimentos de locais e instituições de melhor prática para todos os níveis de praticantes e mentores de políticas.

8. Os Estados Parte promoverão associações profissionais nacionais e regionais e encorajarão o seu envolvimento na prossecução dos objectivos do presente Protocolo.

ARTIGO 16

Comércio e investimento

1. Os Estados Parte promoverão o comércio e investimento sustentáveis na área das pescas e em produtos e serviços conexos, através de:

- a) Redução das barreiras ao comércio e investimento;
- b) Facilitação de contactos de negócio e de troca de informação; e
- c) Criação de infra-estruturas básicas para o sector das pescas

2. Os Estados Parte criarão condições económicas favoráveis para apoiar a pesca e as actividades de processamento sustentáveis de forma a promoverem a segurança alimentar e o desenvolvimento pesqueiro regional.

3. Os Estados Parte acordam em promover empresas mistas no sector das pescas, e cada Estado Parte garantirá que atenção especial seja dispensada ao potencial investimento pelos agentes económicos de outros Estados Parte, através de uma indicação clara das oportunidades e vantagens comparativas dentro das suas directrizes de política de investimento na área pesqueira.

4. Na criação de empresas mistas, os Estados Parte dispensarão particular atenção à:

- a) Garantia da sustentabilidade dos recursos aquáticos vivos e prevenção da sobreexploração das zonas pesqueiras e a capacidade de pesca excessiva,
- b) Promoção de segurança alimentar regional,
- c) Promoção de trocas comerciais em produtos pesqueiros na SADC;
- d) Promoção do processamento de mais valia,
- e) Criação de um regime favorável ao investimento transfronteiriço, através de, entre outros aspectos:

- (i) encorajamento da mobilidade de pessoal chave e da transferência associada de conhecimentos;
- (ii) desenvolvimento de infra-estruturas chave;
- (iii) promoção da mobilidade de navios, e
- (iv) protecção de activos associados, e

- f) Garantia da observância, pelos nacionais e seus navios, das leis internas e internacionais aplicáveis

5. Os Estados Parte criarão uma política favorável à promoção de investimentos no sector das pescas

6. Os Estados Parte procurarão garantir o cumprimento das normas relativas às infra-estruturas portuárias, em conformidade com o Protocolo da SADC sobre Transportes, Comunicações e Meteorologia

7. Os Estados Parte cooperarão com vista à redução das perdas pós-captura.

8. Os Estados Parte cooperarão na criação de capacidade regional para a implementação dos padrões internacionalmente aceites sobre o controlo e certificação de qualidade

9. Os Estados Parte poderão assumir posições comuns relativamente ao comércio sustentável, à eco-rotulagem dos produtos pesqueiros e às outras questões de comércio pesqueiro de relevância para os Estados Partes.

ARTIGO 17

Ciência e tecnologia

1. Os Estados Parte cooperarão no estabelecimento de programas e projectos conjuntos de investigação, com especial referência aos recursos partilhados e aos problemas científicos considerados comuns à Região, ou partes da Região.

2. Os Estados Parte trabalharão para a produção e aplicação dos melhores conselhos científicos, como base para as decisões relativas ao uso sustentável dos recursos aquáticos vivos. Os melhores conselhos científicos serão promovidos através de

- a) Revisão partilhada, incluindo avaliação externa de pesquisa por centros de excelência reconhecidos,
- b) Participação regional e internacional em seminários nacionais sobre investigação,
- c) Promoção de publicações de interesse regional, incluindo periódicos electrónicos, e
- d) Promoção de redes e associações profissionais.

3. Os Estados Parte acordam que os conhecimentos e dados resultantes dos projectos e programas regionais conjuntos de investigação na área pesqueira serão partilhados entre os Estados Parte participantes

4. Os Estados Parte procurarão evitar a duplicação de actividades de investigação e partilhar as facilidades e equipamento onerosos, com especial referência aos navios em missão de investigação e facilidades de teledeteccção

5. Os Estados Parte colaborarão nas iniciativas regionais nas áreas de meteorologia, cartografia e do sistema de aviso prévio contra a seca e procurarão garantir uma cobertura adequada através de teledeteccção da extensão total das áreas da pesca das águas do interior, e da pesca marinha e dos grandes ecossistemas marítimos da Região.

6. Os Estados Parte poderão conceber meios e abordagens apropriados para a padronização do equipamento informático *hardware* e *software*, particularmente a padronização dos sistemas de rastreio de navios, tecnologias emergentes para a comercialização à distância do peixe, e outras tecnologias avançadas.

7. Os Estados Parte promoverão entre eles a transferência, aquisição e o domínio de tecnologia de valor para a indústria pesqueira, com especial referência às tecnologias limpas e de energia eficazes

8. Os Estados Parte encorajarão a realização de pesquisa em tecnologias para a exploração dos recursos aquáticos vivos não aproveitados e sub-aproveitados

ARTIGO 18

Troca de informação

1. Os Estados Parte acordam em trocar informação completa e detalhada que seja essencial para a materialização dos objectivos do presente Protocolo.

2. Os Estados Parte garantirão estratégias de comunicação eficazes com os actores interessados para a promoção de uma gestão participativa dos recursos aquáticos

3. Os Estados Parte realizarão consultas regulares sobre metodologias e abordagens que servirão para harmonizar e promover a fiabilidade da recolha de dados

4. Os Estados Parte publicarão as razões subjacentes e os critérios de fixação do total de captura permitido, fixação de quotas, autorizações, licenças e outros direitos inerentes ao aproveitamento dos recursos aquáticos vivos

ARTIGO 19

Implementação

Os Estados Parte criarão um Comité para supervisionar a implementação do presente Protocolo.

ARTIGO 20

Disposições financeiras

1. Os Estados Parte procurarão disponibilizar, a nível nacional, os recursos financeiros necessários para implementação eficaz do presente Protocolo.

2. Os programas e projectos do Sector das Pescas poderão ser financiados através de fundos legítimos solicitados de várias fontes, incluindo a comunidade doadora internacional e outros parceiros de cooperação.

3. O Secretariado poderá aceitar presentes, subvenções, legados e doações de qualquer fonte, desde que tal aceitação esteja em conformidade com quaisquer directrizes que possam ser adoptadas pelo conselho.

ARTIGO 21

Anexos

1. Os Estados Parte poderão preparar e adoptar anexos para a implementação do presente Protocolo.

2. Um anexo constituirá parte integrante do presente Protocolo.

ARTIGO 22

Activos

Os activos adquiridos pelos Estados Parte através da implementação do presente Protocolo serão tratados de acordo com as disposições contidas no artigo 27 do Tratado.

ARTIGO 23

Resolução de litígios

Qualquer litígio que surgir da implementação ou aplicação das disposições do presente Protocolo, que não possa ser resolvido por via de negociações será submetido ao Tribunal da SADC.

ARTIGO 24

Assinatura

O presente Protocolo será assinado por representantes dos Estados Membros devidamente autorizados.

ARTIGO 25

Ratificação

O presente Protocolo será ratificado pelos signatários de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

ARTIGO 26

Entrada em vigor

O presente Protocolo entrará em vigor trinta dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por dois terços dos Estados Membros.

ARTIGO 27

Adesão

O presente Protocolo estará aberto à adesão de qualquer Estado Membro.

ARTIGO 28

Reservas

Nenhuma reserva será feita ao presente Protocolo.

ARTIGO 29

Emendas

1. Qualquer emenda ao presente Protocolo será adoptada por uma decisão de pelo menos três quartos dos Estados Parte.

2. Uma proposta de emenda ao presente Protocolo pode ser apresentada ao Secretário Executivo por qualquer Estado Parte para consideração preliminar pelo Conselho, desde que a emenda proposta não seja submetida ao Conselho para consideração preliminar até que todos os Estados Parte tenham sido devidamente notificados e tenha decorrido um período de três meses após a data da notificação.

ARTIGO 30

Denúncia

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo, após doze meses a contar da data da notificação por escrito para o efeito dirigida ao Secretário Executivo.

2. Qualquer Estado Parte que se tenha retirado, nos termos estipulados no nº 1 do presente artigo, continuará a usufruir de todos os direitos e benefícios ao abrigo do presente Protocolo, e permanecerá vinculado às obrigações contidas no presente Protocolo por um período de doze meses, a contar da data da notificação sobre a intenção da sua retirada.

ARTIGO 31

Depositário

1. O texto original do presente Protocolo e de todos os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados junto do Secretário Executivo, que transmitirá as cópias autenticadas a todos os Estados Membros.

2. O Secretário Executivo procederá ao registo do presente Protocolo junto dos Secretariados da Organização das Nações Unidas e da Organização da Unidade Africana.

APÊNDICES

Apêndice 1

(Artigo 6º 1)

Foros, Convenções e Acordos Internacionais**Geral**

1. Comissão da Pesca Continental da África (CIFA)

2. Comissão das Pescas (COFI)

3. Convenção para a Protecção, Gestão e o Desenvolvimento do Ambiente Marinho e Costeiro da Região da África Oriental, 1985 (Convenção de Nairobi)

4. Convenção para a Protecção, Gestão e Desenvolvimento do Ambiente Marinho e Costeiro da Região da África Ocidental (Convenção de Abidjan)

5. Convenção relativa ao Comércio Internacional em Espécies em vias de Extinção da Fauna Bravia e Flora (CITES, 1973)

6. Organização Mundial de Comércio e foros conexos sobre o comércio sustentável em produtos pesqueiros

7. União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN)

Direito Marítimo e de Navegação

1. Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1982 (UNCLOS)

2. Convenção da Organização Marítima Internacional

3. Convenção Internacional de Torremolinos relativa à Segurança de Barcos de Pesca, 1977

4. Convenção Internacional para a Segurança da Vida no Mar (Solas, 1974)

5. Convenção Internacional relativa à Salvação, 1989

6. Convenção Internacional sobre Padrões de Formações, Certificação e Manutenção da Guarda do Pessoal do Mar (STCW, 1978)

Poluição e Derrame de Hidrocarbonetos

1. Convenção Internacional para a Prevenção de Poluição Causada pelos Navios, 1973 (MARPOL-I&II).
2. Convenção de Londres sobre a Prevenção da Poluição Marítima através de Descarga de Resíduos e Outro Material, 1972 (Convenção de Londres relativa à Descarga).
3. Protocolo de MARPOL de 1978
4. Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Danos da Poluição Oleosa, 1969 (CLC).
5. Convenção Internacional sobre o Alerta Contra a Poluição, Resposta e Cooperação (OPRC, 1990).
6. Convenção Internacional sobre a Criação de um Fundo de Compensação para Danos da Poluição Oleosa, 1971 (Fundos).

Meio Ambiente

1. Declaração de Washington/Programa Global de Acção para a Protecção do Ambiente Marinho das Actividades Baseada no Solo, 1995.
2. Convenção para a Protecção, Gestão e o Desenvolvimento do Ambiente Marinho e Costeiro da Região da África Oriental, 1985 (Convenção de Nairobi).
3. Convenção sobre a Biodiversidade, 1992.
4. Convenção relativa às Zonas Húmidas de Importância Internacional, em especial como Habitat das Aves Aquáticas (Convenção de RAMSAR, 1971).
5. A Convenção relativa à Conservação de Espécies Migradoras de Animais Selvagens, 1979.
6. Convenção para a Protecção, Gestão e o Desenvolvimento da Região da África Ocidental (Convenção de Abidjan).

Apêndice 2**Organismos Internacionais das Pescas**

1. Organização das Pescas do Sudeste do Atlântico (SEAFO)
2. Comissão para a Conservação dos Recursos Marinhos Vivos do Antártico (CCAMLR).
3. Comissão Baleeira Internacional (IWC).
4. Comissão de Atum do Oceano Índico (IOTC).
5. Organização de Atum do Oceano Índico Ocidental (WIOTO)
6. Comissão Internacional para a Conservação do Atum do Atlântico (ICCAT).
7. Comissão para a Conservação do Atum do Sul (CCSBT)
8. Comissão das Pescas do Oceano Índico (IOFC).
9. Comité Regional das Pescas para o Golfo da Guiné (COREP)
10. Convenção Regional relativa à Cooperação Pesqueira entre os Estados Africanos que fazem fronteira com o Oceano Atlântico

Apêndice 3

(Artigo 14 5)

Declarações internacionais sobre a gestão integrada da zona costeira

1. Declaração de Arusha.
2. Declaração das Seycheles
3. Declaração da Cidade do Cabo.
4. Declaração de Maputo
5. Conferência Pan Africana sobre Gestão Costeira Integrada e Sustentável (PACSIKOM, Maputo, Junho de 1998).

Apêndice 4

(Artigo 14 5)

Outros Instrumentos

Acordos existentes relativos aos rios internacionais, incluindo

1. Protocolo Revisto da SADC sobre Cursos de Água Compartilhados (a maioria dos membros da SADC);
2. Tratado sobre a Barragem de Cahora Bassa — troca de notas diplomáticas (África do Sul, Portugal /Moçambique);
3. Acordo entre África do Sul e Moçambique relativo à uma Comissão Conjunta para as Águas (SAMZ);
4. Comissão Técnica Permanente Tripartida (TPTC, 1983) (MZ, SA, SWAZ);
5. Comissão Conjunta Permanente de Cooperação (JPIC, 1984) (MZ, MAL);
6. Comité Técnico Permanente da Bacia de Limpopo (LBPTC, 1986) (BOT, MZ, SA, ZIM),
7. Tratado sobre uma Comissão Técnica Permanente conjunta para as Águas (JPWC, 1992), (MZ, Suazilândia);
8. Tratado entre a África do Sul e Suazilândia sobre a Bacia do Rio Incomati (KOBWA, 1992) SA, Swaz);

Em testemunho do que se disse, nós os Chefes de Estado e/ou Governo, ou representantes devidamente autorizados, assinamos o presente Protocolo.

Feito em Blantyre aos ... dias de Agosto de 2001 em três textos originais nas línguas Inglesa, Francesa e Portuguesa, fazendo todos os textos igual fé.

Pela República da África do Sul *Thabo Mbeki* — República do Botswana, *Festus Mogae*. — Reino do Lesotho, *Ilegível*. — República das Maurícias, *Ilegível*. — República da Namíbia, *Ilegível* — Reino da Suazilândia, *Mswati III*. — República da Zâmbia, *Frederick Chiluba*. — República de Angola, *José Eduardo dos Santos*. — República Democrática do Congo, *Joseph Kabila*. — República do Malawi, *Bakili Muluzi*. — República de Moçambique, *Joaquim Alberto Chissano*. — República das Seychelles, *Ilegível*. República Unida da Tanzânia, *Benjamin Mkapa*. — República do Zimbabwe, *Robert Gabriel Mugabe*.

Preço 4 140,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE